



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2383379-86.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUCIANO GUEDES MELLO COSTA e ALEXANDRE BICHARA CALDAS, é agravado FOUR CREDIT SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16100

Agravo Interno nº: 2383379-86.2024.8.26.0000/50001

**Agravantes: Luciano Guedes de Mello Costa e Alexandre Bichara
Caldas**

Agravado: Four Credit Securitizadora S/A

Origem: São Paulo — Foro de Central Cível/30ª Vara Cível

AGRAVO INTERNO – JUSTIÇA GRATUITA –
Insurgência em face da decisão monocrática que indeferiu o
benefício da justiça gratuita – Agravantes que apresentam
sinais de riqueza incompatíveis com o pleito – RECURSO
DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão de
minha Relatoria de fls. 117/118, que indeferiu o pedido para concessão dos
benefícios da justiça gratuita aos Agravantes, determinando sua intimação
para o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A insurgência limita-se à alegação de que a parte
faria jus aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que demonstrado nos
autos de origem que não dispõem sequer de bens passíveis de penhora.

Dispensada manifestação da parte adversa.

É o relatório.

O presente recurso encontra previsão no art. 1.021 do CPC e nos arts. 253 a 255 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo, ademais, tempestivo e cabível no caso.

Não obstante isso, em que pesem às razões do agravante, entendo que a decisão agravada foi correta merecendo confirmação pela Colenda Câmara.

Cuidam os autos de origem de Ação de Execução de Título Extrajudicial, consubstanciada no “*Contrato de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças*” n 1001055, firmado em 03/02/2022 com a empresa executada Pacer Logística S.A., em que ambos os ora agravantes firmaram como seus devedores solidários.

A empresa executada compareceu aos autos para informar acerca de seu estado recuperacional, motivo pelo qual o exequente optou pelo prosseguimento da execução exclusivamente em relação aos devedores solidários que, contudo, quedaram-se inertes.

Somente após a realização de penhora, é que os devedores vieram aos autos de origem para impugná-la e, ante sua rejeição, interpuseram o recurso originário, do qual decorre o presente Agravo Interno.

No recebimento do recurso, tendo em vista especialmente a natureza da ação, a parte agravante foi intimada à comprovação de seu alegado estado de hipossuficiência.

Ocorre que, ao contrário do afirmado, a documentação apresentada, que se refere aos anos de 2020 a 2022, demonstra claro sinais de riqueza incompatíveis com o pleito, sobretudo por

considerar que este limita-se à concessão da benesse no presente grau recursal.

Verifica-se por tal documentação que no exercício de 2022, o agravante Alexandre auferiu renda superior a R\$720.000,00; sendo detentor de patrimônio declarado de R\$1.588.004,69 (fls. 54/62).

Por sua vez, naquele mesmo exercício de 2022, o agravante Luciano declarou ter auferido renda superior a R\$600.000,00; sendo detentor de patrimônio declarado de R\$201.570,44 (fl. 65/73).

Curiosamente, os agravantes não apresentaram suas declarações de imposto de renda mais recentes, tampouco apresentaram os relatórios do Registrato do Banco Central juntamente com os extratos de suas últimas movimentações bancárias.

Agora em seu agravo interno, a parte também não rebate qualquer das razões que fundamentaram o indeferimento do pedido, o que demonstra mero inconformismo.

Por fim, como o pedido foi efetuado apenas em impugnação à penhora, que rejeitada, não ensejou nova condenação em honorários, verifica-se que, ao menos por ora, os benefícios da justiça gratuita atingiriam apenas o recolhimento das custas do preparo recursal, que se mostra singela e não representa empecilho ao exercício do direito de ação.

Sendo assim, nada há que se modificar na decisão monocrática, mantendo-se o indeferimento do pedido para concessão dos benefícios da justiça.

Por consequência, para que seja processado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito do recurso, que versa sobre a suposta impenhorabilidade de verba constrita pelo SISBAJUD, faz-se necessário o recolhimento das custas processuais do preparo, no prazo aqui renovado de 5 (cinco) dias úteis.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA